GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 084ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 084ª (octogésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/5653/2017 - Auto de Infração: 1/201715855. RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade** arguida pela parte para a prevista no art. 123, VIII, "d" ou no art. 123, VIII, "L" ambos da Lei 12.670/96, resolvem por unanimidade de votos rejeitar a primeira haja vista a existência de penalidade específica aplicável ao caso e, por maioria de votos, acatar a segunda penalidade suscitada pela parte; **3. No mérito,** por maioria de votos, resolvem conhecer em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, "L" da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votaram por manter a procedência da acusação fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto. **Processo de Recurso Nº 1/5654/2017 - Auto de Infração: 1/201715838. RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho; **2. Quanto à nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia** utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado – foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial; **3. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; **4. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa,** em descumprimento ao art. 31, § Único do RICMS, afastam por unanimidade de votos, considerando que o caso dos autos é de falta de recolhimento de ICMS em razão de o contribuinte não ter declarado as operações resultantes das reduções "Z" em sua EFD; **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão de nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto. **Processo de Recurso Nº 1/5655/2017 – Auto de Infração: 1/201715832. RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho; **2. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão de nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto. **Processo de Recurso Nº 1/5656/2017 – Auto de Infração: 1/201715829. RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deli-

berações: **1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 123, V, "e", resolvem por unanimidade de votos rejeitar haja vista a existência de penalidade específica aplicável ao caso; **3. Quanto à nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia** utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado – foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial; **4. Quanto ao pedido de Perícia** formulado pela Recorrente, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; **5. No mérito,** por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, I, "c" da mesma lei, com a redução da base cálculo nos termos dos fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto. **Processo de Recurso Nº 1/5657/2017 – Auto de Infração: 1/201715826. RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho; **2. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando a alegação da parte de ocorrência de bis in idem, uma vez que, as operações contidas no Auto de Infração, de nº 201715838, não foram consideradas na realização do levantamento referente ao Auto de Infração sob análise. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto. **Assuntos Gerais: I. Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº** 1/4097/2018 – Relator Alexandre Mendes de Souza; 1/5527/2017, 1/38/2018 – Relator Lúcio Flávio Alves. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 06 (seis) de dezembro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e

trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 085ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 085ª (octogésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Maria Virgínia Leite Monteiro. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/1383/2017 - Auto de Infração: 1/201626807. RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Lúcio Flávio Alves demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS,** sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Processo de Recurso Nº 1/1561/2017- Auto de Infração: 1/201701638. RECORRENTE: SIMAG COMÉRCIO DE LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **MARIA VIRGÍNIA LEITE MONTEIRO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte remeteu o recurso ordinário ao CONAT através dos Correios, com postagem em 23 de outubro de 2018, (A.R. à folha 257 dos autos), isto é, um dia após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 259 a 262) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º,

inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/27/2019 – Auto de Infração: 1/201809945. RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora** Conselheira **MARIA VIRGÍNIA LEITE MONTEIRO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte remeteu o recurso ordinário ao CONAT através dos Correios, com postagem em 20 de Agosto de 2019, (A.R. à folha 61 dos autos), isto é, um dia após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 89 a 92) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/28/2019 – Auto de Infração: 1/201809931. RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUZA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, NÃO **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte remeteu o recurso ordinário ao CONAT através dos Correios, com postagem em 22 de Agosto de 2018, (A.R. à folha 60 dos autos), isto é, um dia após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 86 a 89) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Atendendo à solicitação do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho registra-se em ata o seguinte entendimento: "O processo subiu para a Câmara, com Recurso Ordinário intempestivo, no entanto, a Secretaria Geral do CONAT (SECAT) não possui competência para declarar tal instituto, necessitando do julgador para tal. Ao chegar o processo à Câmara foi verificada a existência de decadência, questão de ordem pública, de nulidade absoluta, podendo ser arguida pelas partes ou pelo julgador de ofício, lembro, que antes da Câmara julgar a intempestividade o processo

continua o trâmite no âmbito administrativo, e antes de declarar a intempestividade levanto o questionamento da decadência, existente e latente nos autos". **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 84ª Sessão Ordinária; **II. Foram lidas as resoluções dos seguintes processos:** nº 1/1583/2016, 1/4122/2018 (Despacho), 1/2923/2015 – Relator Felipe Augusto Araújo Muniz; 1/1405/2017 (Despacho), 1/534/2018 – Relator Ricardo Ferreira Valente Filho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 09 (nove) de dezembro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Maria **Virgínia** Leite Monteiro
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 086ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 086ª (octogésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/3855/2013 - Auto de Infração: 1/201313461. RECORRENTE: JAGUATEXTIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários considerando o requerimento protocolizado neste órgão de julgamento pelo representante legal da recorrente, no qual pede adiamento do julgamento do processo em epígrafe, dada a impossibilidade de manifestar-se em sustentação oral do recurso, conforme comprovação anexada ao requerimento, o Sr. Presidente, decidiu **SOBRESTAR** o julgamento do processo e determinar que fosse incluso na pauta de processos a serem julgados no dia 18 de dezembro do corrente ano. **Processo de Recurso Nº 1/2540/2018 - Auto de Infração: 1/201804549. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários considerando o requerimento protocolizado neste órgão de julgamento pelo representante legal da recorrente, no qual pede adiamento do julgamento do processo em epígrafe, dada a impossibilidade de manifestar-se em sustentação oral do recurso, conforme comprovação anexada ao requerimento, o Sr. Presidente, decidiu **SOBRESTAR** o julgamento do processo e determinar que fosse incluso na pauta de processos a serem julgados no dia 17 de dezembro do corrente ano. **Processo de Recurso Nº 1/4105/2016 - Auto de Infração: 1/201620016. RECORRENTE: AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, reconhecendo a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente aos meses de janeiro a agosto de 2011, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, porquanto a lavratura do auto de infração, se deu em 19 de setembro de 2016 relativa-

mente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Portanto, os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. Decisão baseada no artigo 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/329/2019 - Auto de Infração: 1/201815543. RECORRENTE: MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as nulidades nele suscitadas e indeferir o pedido de perícia com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica. **No mérito,** por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto e, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, "L" da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto vencido neste ponto o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (relatora) que votou por manter a procedência da acusação fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela manutenção da decisão de procedência da acusação fiscal exarada na Instância singular. **Assuntos Gerais: I.** Foram lidas, aprovadas e assinadas as Atas das 84ª e 85ª Sessões Ordinárias. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 10 (dez) de dezembro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 087ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 087ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/2298/2013 – Auto de Infração: 1/201308782.** RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: AP MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Relator:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUZA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato. O representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, presente a esta sessão, abdicou do pedido de sustentação oral do recurso. **Processo de Recurso Nº 1/1526/2016 – Auto de Infração: 1/201605589. RECORRENTE: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** RECORRIDO: AMBOS. **Relator** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, por maioria de votos negar provimento ao Recurso de ofício, dar parcial provimento ao Recurso interposto e, confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da autuação proferida em 1ª Instância, entretanto com fundamento diverso do adotado no julgamento singular, reenquadrando a penalidade no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96. Foi voto divergente o da conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votou pela parcial procedência da ação fiscal, sob o mesmo entendimento da instância singular. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Pro-

cessual Tributária, contrário, também, a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/1530/2016 - Auto de Infração: 1/201605597. RECORRENTE: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recuro Ordinário, negar-lhe provimento e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso Nº 1/1531/2016 - Auto de Infração: 1/201605601. RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: **NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. Relator** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário negar-lhe provimento e, confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 86ª Sessão Ordinária. **II - Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº** 1/4394/2017 - Relator Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa; 1/1403/2017, 1/1381/2017 - Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 12 (doze) de dezembro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 088ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 088ª (octogésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/5974/2018 - Auto de Infração: 1/201809906.** RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. Relator** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, em relação à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário arguida pela parte, referente ao mês de dezembro de 2012, a Câmara resolve acatá-la, por unanimidade de votos, em razão de se tratar de obrigação acessória, aplicável, portanto, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. **No mérito,** por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário por sua intempestividade, dar provimento ao Recurso de ofício e, confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, mas alterando de ofício a penalidade para o art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, aplicando 200 UFIRCES, uma única vez, para autuação toda. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado consignou seu entendimento à decisão singular. **Processo de Recurso Nº 1/5991/2018 - Auto de Infração: 1/201810018.** RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. Relator:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário por sua intempestividade e, também por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco. Entendem os senhores conselheiros que, uma vez que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em julho de 2018 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2012. Segue-se que os fatos geradores ocorridos de

janeiro a junho de 2012 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/5992/2018 - Auto de Infração: 1/201809995.** RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. Relator:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, que foi pela declaração de **NULIDADE** do feito fiscal em vista da total dissonância existente entre a infração imputada pelo autuante e os elementos de prova presentes nos autos. Decisão baseada nos artigos 33, XI e 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/1999, bem como no artigo 83 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, registra em ata o seu entendimento referente a apuração da responsabilidade do agente fiscal perante a formalidade dos autos, conforme o previsto no art. 94, § Único, da Lei 12.670/96. **Processo de Recurso Nº 1/2020/2019 - Auto de Infração: 2/201802778. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, adequando a Base de Cálculo aos valores da pesquisa de preço anexa aos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 87ª Sessão Ordinária, bem como a presente ata. **II - Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº** 1/2386/2017 - Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves; 1/2481/2018, 1/1561/2017, 1/27/2019 - Relatora Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 (dezesseis) de dezembro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 089ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 089ª (octogésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes. de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/2538/2018 – Auto de Infração: 1/201804531. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos na defesa, consequentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **Processo de Recurso Nº 1/2539/2018 – Auto de Infração: 1/201804541. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento

do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar as nulidades, arguidas pela parte, por maioria de votos, resolvem modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira se pronunciou pelo Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento por esta não enfrentado todos os argumentos da recorrente. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignaram seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **Processo de Recurso Nº 1/2983/2012 - Auto de Infração: 1/201102812.** RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Relator:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **Processo de Recurso Nº 1/1070/2018 - Auto de Infração: 1/201723823. RECORRENTE: NUFARM QUÍMICA E FARMACÊUTICA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e também por unanimidade de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a **NULIDADE** do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, por vício formal sob o argumento de descrição lacônica do relato do Auto de Infração, que dificulta o pleno exercício de defesa da recorrente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da

Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 88ª Sessão Ordinária; **II. Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº** 1/1833/2012, 1/535/2018 - Relator Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/946/2016, 1/537/2018, 1/538/2018 - Relator Alexandre Mendes de Souza. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (Dezessete) de dezembro do corrente ano, às 14h 30min. (catorze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 090ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 090ª (nonagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/2540/2018 - Auto de Infração: 1/201804549. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos na defesa, consequentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. André Garrido. **Processo de Recurso Nº 1/3683/2014 - Auto de Infração: 1/201411923. RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória

proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária que se baseou em laudo pericial que se encontra às folhas 518 a 521 dos autos, mas reenquadrando a penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei), com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Haroldo Moreira Sales. **Processo de Recurso Nº 1/3684/2014 - Auto de Infração: 1/201411924. RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária que se baseou em laudo pericial que se encontra às folhas 250 a 253 dos autos, mas reenquadrando a penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei), com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Haroldo Moreira Sales. **Processo de Recurso Nº 1/2354/2018 - Auto de Infração: 1/201804762. RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância declarando **NULO** o feito fiscal, por violação ao princípio de ampla defesa e do contraditório, em razão de o agente fiscal não discriminar as operações, que ele imputa na autuação, por operadora de cartão de crédito, conforme o que dispõe a Norma de Execução 03/2011. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela procedência da acusação fiscal conforme julgamento singular. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 89ª Sessão Ordinária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (dezoito) de de-

zembro do corrente ano, às 14h 30min. (catorze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 091ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 091ª (nonagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes. de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Geider de Lima Alcântara e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente ordenou o início da sessão. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/3855/2013 - Auto de Infração: 1/201313461. RECORRENTE: JAGUATEXTIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, reformar a decisão monocrática, que julgou procedente a ação fiscal e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação fiscal, baseando-se em laudo pericial que se encontra às folhas 324 a 329 dos autos, o qual recomenda a aplicação do índice de diferimento de 88% (oitenta e oito por cento) em todos os meses de 2009, para a composição do crédito fiscal reclamado, conforme disposto nos Aditivos ao Termo de Acordo CEDIN Nº 03/2006, reenquadrando a penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei), com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da

Procuradoria Geral do Estado não estava presente à sessão, por motivos justificados, quando do julgamento deste processo. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Marcelo Ribeiro Cavini. **Processo de Recurso Nº 1/4314/2017 - Auto de Infração: 1/201708190. RECORRENTE: JOSÉ RENATO DE SOUZA**. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2137/2018 - Auto de Infração: 1/201803932**. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: CARNEIRRIL COMERCIAL. Relatora:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, também por unanimidade de votos, reformar a decisão de primeira instância, afastando a nulidade, e consequentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2139/2018 - Auto de Infração: 1/201803927**. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: CARNEIRRIL COMERCIAL. Relator:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, também por unanimidade de votos, reformar a decisão de primeira instância, afastando a nulidade, e consequentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 90ª Sessão Ordinária; **II. Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nºs** 1/674/20128 1/536/2018 - Relatora Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto; 1/1065/2017, 1/2646/2016 - Relator Lúcio Flávio Alves;

1/20/2017, 1/675/2018 - Relator Alexandre Mendes de Souza. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO